



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/16158.50368-00

## **EMENDA Nº 1-PLEN**

(ao PLC nº 69, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 69, de 2014, e excluam-se seus arts. 2º a 9º, renumerando-se os demais:

**“Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção VI-A, em seu Capítulo II do Título X:

### ‘Seção VI-A

#### Da desconsideração da personalidade jurídica

**Art. 802-A.** A desconsideração da personalidade jurídica poderá ser feita a pedido da parte ou do Ministério Público, nas hipóteses em que lhe couber intervir no processo, quando a personalidade for obstáculo à satisfação do crédito trabalhista.

§ 1º A desconsideração também poderá ser determinada de ofício pelo juiz.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

**Art. 802-B.** A desconsideração poderá ser requerida em qualquer momento e em todas as fases do processo, inclusive na execução.

**Art. 802-C.** Requerida a desconsideração, o juiz decidirá de plano sobre o pedido.

§ 1º Desconsiderada a personalidade jurídica, os interessados serão citados para sobre ela se manifestarem em 5 (cinco) dias.

§ 2º Recebida a manifestação dos interessados, o juiz:

I – se não houver a necessidade de produção de prova testemunhal, proferirá decisão mantendo ou não a desconsideração;

II – se houver a necessidade de produção de prova testemunhal, designará audiência para fazê-lo, intimando-se os



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/16158.50368-00

interessados da data em que as testemunhas, até 1 (uma) por interessado, serão ouvidas;

§ 3º Se a desconsideração for instruída juntamente com os demais pedidos da reclamação trabalhista, não haverá o acréscimo de 1 (uma) testemunha por interessado de que trata o inciso II do § 2º deste artigo.

**Art. 802-D.** Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

*Parágrafo único.* Considera-se fraude à execução a alienação ou oneração de bens de membros, instituidores, sócios ou administradores da pessoa jurídica, a partir do momento em que, ao tempo da alienação ou oneração, houver pedido de desconsideração de personalidade jurídica pendente de decisão na Justiça do Trabalho.””

## **JUSTIFICAÇÃO**

A efetiva concretização dos direitos laborais é, ao lado da tempestividade da prestação jurisdicional, o maior desafio do processo do trabalho.

Por isso, é dever do Poder Legislativo criar mecanismos que, de maneira célere, contribuam para a satisfação dos créditos trabalhistas reconhecidos pela Justiça do Trabalho.

O obreiro depende de seu salário para viver. Esta é uma verdade incontestável.

Assim, a desconsideração da personalidade jurídica, no seio laboral, deve ser possível todas as vezes em que o véu corporativo representar obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, pois não se afigura justo que o sócio da pessoa jurídica tenha o seu patrimônio preservado em detrimento da sobrevivência do trabalhador.

Propõe-se, então, a presente emenda ao PLC nº 69, de 2014, que, importando a teoria menor da desconsideração jurídica do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, apenas exige que a personalidade jurídica



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/16158.50368-00

seja obstáculo à satisfação do crédito laboral, como requisito para a sua desconsideração.

Além disso, desburocratiza-se a mencionada desconsideração, na linha da informalidade inerente ao processo do trabalho, dispensando-se a instauração de um incidente que contribui apenas para o retardo da prestação jurisdicional.

Possibilita-se, ainda, ao juiz levantar de ofício o véu corporativo, já que ao magistrado do trabalho cabe velar pela efetivação dos direitos do trabalhador.

Não menos importante destacar a possibilidade de o juiz determinar a desconsideração antes de ouvir aqueles por ela afetados, como maneira de se garantir a efetividade da medida contra manobras fraudulentas passíveis de serem praticadas entre a citação dos interessados e a decisão final do pedido em comento.

Por fim, especificou-se que incorre em fraude à execução aquele que, à época da alienação ou oneração de seus bens, tinha contra si pedido de desconsideração da personalidade jurídica pendente de decisão na Justiça do Trabalho, ampliando-se contra todos aqueles que se beneficiaram da força laboral do obreiro as garantias de recebimento dos haveres devidos ao trabalhador.

Por se tratar, então, de medida que claramente privilegia os trabalhadores brasileiros, em franco compasso com o art. 1º, IV, da Constituição Federal, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala de Sessões,

Senador PAULO PAIM